
Lei 1133/2022

(Projeto de Lei nº 012/2022 – Autoria: Poder Executivo)

Institui no Município de Conde o Programa Alimenta Brasil – PAB, denominado Programa do Campo para a Mesa e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Conde, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui no Município de Conde o Programa Alimenta Brasil, denominado Programa do Campo para Mesa, com a finalidade de promover o acesso à alimentação das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, e fomentar a inclusão socioprodutiva da agricultura familiar, compreendendo ações com as seguintes finalidades:

I - Incentivar a agricultura familiar, local e regional, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

II - Incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - Promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - Promover o abastecimento alimentar da agricultura familiar por meio de compras governamentais de alimentos, inclusive para prover a alimentação escolar e o abastecimento de equipamentos públicos de alimentação e nutrição;

V - Apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar;

VI - Fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização;

VII – Incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local;

VIII – Estimular o associativismo através do cooperativismo;

§1º - O Programa do Campo para Mesa será destinado à aquisição de alimentos hortifrutigranjeiros e demais produtos constantes da lista da CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, para o Programa Alimenta Brasil Federal, produzidos por agricultores familiares e suas organizações, associações e cooperativas, prioritariamente as com sede no município de Conde – PB, com cadastro ativo no Programa Nacional de Fortalecimento da

Agricultura Familiar (PRONAF) e na Secretaria de Agropecuária e Pesca do Município de Conde - SAP.

§2º - A aquisição de produtos vinculados ao Programa do Campo para Mesa será realizada segundo os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 12.512/2011 e suas alterações, bem como no Decreto Federal nº 10.880/2021 e Lei Federal 14.284/2021, e normativos que vieram atualizar este programa, com pagamento direto pelo Município ao fornecedor, de acordo com a Tabela de Preços da CONAB adotada para o PAB Federal.

§3º - Para a efetivação do pagamento de que trata o § 2º, será admitido como comprovação de entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pelo Grupo Gestor, conforme regulamento.

§4º - A aquisição de produtos previstos neste artigo somente poderá ser feita até o limite da disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observando-se, também, o limite do valor de compra por agricultor e as espécies de produtos a serem adquiridos definidos na legislação federal que regula o Programa Alimenta Brasil e no Decreto Regulamentador.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir um Grupo Gestor, órgão colegiado deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, com o objetivo de orientar e acompanhar a implementação do Programa Alimenta Brasil no âmbito do município de Conde.

§ 1º - O Grupo Gestor do Programa do Campo para Mesa será composto por um representante titular e um representante suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I - 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social que o coordenará;

II - 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Agropecuária e Pesca; e

III - 1 (um) Representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

IV – 1 (um) Representante do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA);

V – 1 (um) Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário – CMDRSS.

VI – 1 (um) Representante do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - As atribuições do Grupo Gestor do Programa do Campo para Mesa serão definidas por meio de Decreto estabelecido pelo Poder Executivo.

§3º - Na inexistência de Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) no município, a vaga deverá ser preenchida por 1 (um) Representante do Conselho de Assistência Social.

Art. 3º. Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa do Campo para Mesa serão destinados para:

- I - O consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II - O abastecimento da rede socioassistencial que manipulem ou forneçam alimentos;
- III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
- IV - O abastecimento da rede pública e filantrópica de assistência social;
- V - A constituição de estoques públicos de alimentos, destinados as ações de abastecimento social; e
- VI - O atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor.

Parágrafo único. O Grupo Gestor do Programa do Campo para Mesa estabelecerá condições e critérios para distribuição direta aos beneficiários consumidores e de participação e priorização de entidades integrantes da rede socioassistencial e de equipamentos.

Art. 4º. Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa do Campo para Mesa poderão ser doados simultaneamente a entidades, a organizações não governamentais, prioritariamente as que possuam o reconhecimento de utilidade pública municipal definidos por lei, bem como às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, observado o disposto em Decreto regulamentador.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará na forma de decreto, as medidas necessárias para operacionalização Programa do Campo para Mesa, na forma desta lei.

Art. 6º. As despesas com a execução das ações do Programa instituído por esta Lei correrão a conta de dotação orçamentária anualmente consignada no Orçamento Municipal, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Programa poderá receber recursos financeiros de outras fontes.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conde, 30 de maio de 2022.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde